

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 125 DE 26.08.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – ALTERA A LEI Nº 4.832, DE 0-7 DE JANEIRO DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO DE PASSES GRATUITOS AOS ESTUDANTES CARENTES DO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO, INFANTIL E FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 01.09.2014

PRAZO FATAL: 09 DE SETEMBRO DE 2014

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0771/2014-GP, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3 e 4</p>	<p>Prazo das Comissões: 09.09.2014</p>



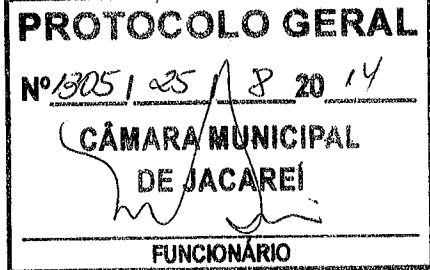
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

"Paço da Cidadania"
JACAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 0771/2014-GP

Jacareí, SP, 22 de agosto de 2014.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 023/2014, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 023/2014 – Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamenta, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

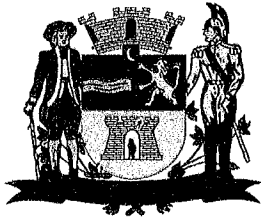
Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jacareí/SP
mis

125

*A Secretaria Legislativa,
para as devidas providências,
com ênfase à solicitação de
tramitação em regime de urgência.
Ruy 20/8/2014
Ass. Municipal Guezes
Diretor*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 023, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei n.º 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º, 7º e 15, § 1º, da Lei n.º 4.832/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os pais ou responsáveis de alunos matriculados em estabelecimentos públicos de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, quando não houver disponibilidade de vagas nas escolas próximas da residência do aluno, também terão direito ao benefício do passe integral, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 5º desta Lei.

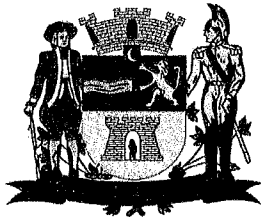
§ 1º Somente terão direito ao previsto no *caput* deste artigo os pais ou responsáveis dos alunos até o 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Os pais ou responsáveis somente terão direito a benefício múltiplo na hipótese de mais de um filho ou dependente matriculados em estabelecimento de ensino diversos ou, no caso de estudarem na mesma escola, forem matriculados em períodos diversos. (NR)

Art. 7º Os passes gratuitos somente poderão ser usados pelos alunos de acordo com o previsto nesta Lei, nos dias letivos, por ocasião de reposição de aulas, frequência nos programas ofertados pela Secretaria Municipal de Educação de atendimento em contraturno: Reforço Escolar e Atendimento Especializado – AEE, e em festividades cívicas, sendo vedado seu uso nos demais dias, bem como para outras finalidades que não seja o transporte do estudante ao estabelecimento de ensino e o passe integral sem a companhia do aluno beneficiário do programa. (NR)

Art. 15.

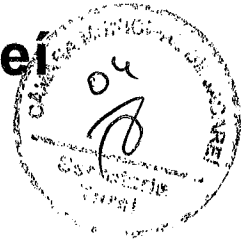
§ 1º Para cada dia de frequência corresponderão 2 (duas) passagens para cada condução utilizada no percurso, para o aluno e seu eventual



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



acompanhante, na hipótese de Educação Infantil e Ensino Fundamental até o 3º (terceiro) ano, sendo que em caso de faltas, justificadas ou não, deverão ser descontadas pelo estabelecimento público de ensino responsável pela fiscalização e controle, devendo as mesmas retornarem à Secretaria Municipal de Educação, na data estipulada no cronograma, para fins de reaproveitamento. (NR)

...

Art. 2º Ficam revogados o artigo 16 e inciso I do artigo 18 da Lei n.º 4.832/2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este Projeto de Lei tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei n.º 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que *"Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências"*.

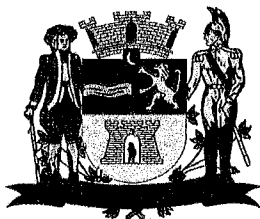
As alterações propostas visam, fundamentalmente, adequar os dispositivos da Lei Municipal n.º 4.832/2005 para a nova realidade do Ensino Fundamental, que demanda a ampliação do atendimento, especialmente na questão de segurança dos alunos do 1º ao 3º ano que utilizam o passe escolar gratuito.

Com base nas regras atuais, o benefício do acompanhante atinge somente a Educação Infantil, entretanto, com a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, o ensino fundamental passou a ter duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Portanto, quando a Lei n.º 4.832/2005 foi elaborada, na redação anterior da LDB, o ingresso ao ensino fundamental dava-se a partir dos 7 (sete) anos de idade e, assim, os pais e responsáveis de alunos tinham o direito ao benefício do passe integral para acompanharem seus filhos até referida idade.

Com a nova redação da LDB fez-se necessária a adequação da Lei Municipal a esta nova realidade, em que crianças de 6 (seis) anos já frequentam o Ensino Fundamental, mas sem que seus pais ou responsáveis tenham o direito ao passe gratuito.

Além desta adequação, o Executivo propõe a ampliação deste benefício, na medida em que passa a estender o passe integral do acompanhante do aluno do ensino fundamental até o 3º (terceiro) ano. Assim, teremos a garantia e segurança de que os alunos serão acompanhados até a instituição de ensino até que finde o período letivo do 3º ano.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A alteração proposta no artigo 7º ainda legitimará a ampliação de atendimento aos alunos do AEE – Atendimento Educacional Especializado, bem como a necessidade do acompanhante estar com o aluno quando fizer uso do passe integral.

A revogação do artigo 16 e inciso I do artigo 18 se propõe na medida em que a própria Lei já determina os critérios para o uso do passe integral gratuito pelo acompanhante do aluno, sem a necessidade de edição de regulamento específico para o controle de utilização ou mesmo o registro diário de assinatura em livro de controle por parte das instituições de ensino.

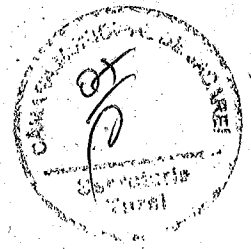
Cabe destacar, que nos últimos anos a adequação/alteração da Lei n.º 4.832/2005 foi objeto de Indicações ao Executivo pelos Vereadores da bancada de apoio à Administração, inclusive com apresentação de propostas de alteração da Norma Municipal.

Por fim, esclarecemos que a Secretaria Municipal de Educação já possui dotação orçamentária e recursos financeiros para cobertura da despesa e execução das alterações propostas.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



LEI Nº 4.832/2005

Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a política de concessão de passes gratuitos aos estudantes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, residentes no Município de Jacareí, a fim de garantir o acesso e permanência na escola, nos termos do inciso I do artigo 3.º da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder passes gratuitos da concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município aos estudantes matriculados no ensino público e privado, infantil e fundamental, residentes no Município de Jacareí, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. Também poderão ser beneficiados nos termos desta Lei os estudantes do ensino especial e fundamental contemplados



LEI Nº 4.832 - Fls. 02

pelo Programa Municipal de Bolsas de Estudo, nos termos da Lei n.º 4.630, de 30 de agosto de 2002.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO

SEÇÃO I – Dos Beneficiários e dos Objetivos

Subseção I – Dos Estudantes

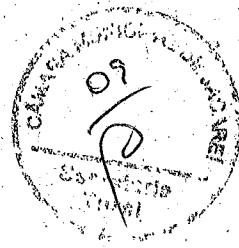
Art. 3º O benefício autorizado pela presente Lei destina-se a suprir as necessidades de transporte dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino infantil e fundamental públicos e privados, quando não houver disponibilidade de vagas nas escolas públicas que se localizarem nas proximidades da residência do aluno e desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 5º desta Lei.

Subseção II – Dos Pais e Responsáveis.

Art. 4º Os pais ou responsáveis de alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino infantil, quando não houver disponibilidade de vagas nas escolas próximas da residência do aluno, também terão direito ao benefício do passe integral, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis somente terão direito a benefício múltiplo na hipótese de mais de um filho ou dependente matriculados em estabelecimento de ensino diversos ou, no caso de estudarem na mesma escola, forem matriculados em períodos diversos.

SEÇÃO II – Dos Requisitos Para Obtenção do Benefício



LEI Nº 4.832 - Fls. 03

Art. 5º Para a concessão do benefício deverão ser preenchidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I – o beneficiário deverá comprovar residência em distância superior a 2 (dois) quilômetros do estabelecimento público de ensino em que estiver matriculado;

II – o beneficiário deverá comprovar a insuficiência de vagas no estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência;

III – o beneficiário deverá comprovar renda familiar mensal de no máximo 3 (três) salários mínimos.

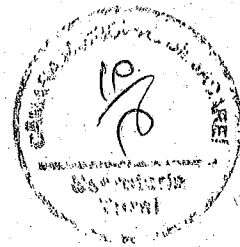
§ 1º A comprovação da renda familiar será feita mediante apresentação de comprovantes de rendimentos dos integrantes da família do estudante ou por meio de declaração, firmada sob as penas da Lei, pelo próprio estudante ou por seu representante integral, quando se tratar de incapaz, contendo assinatura de 2 (duas) testemunhas, com endereço e número de documento de identidade.

§ 2º A comprovação de renda, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser renovada a cada 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO III – Do Exercício do Benefício

Art. 6º Os beneficiários terão direito a receber o número de passagens mensais gratuitas diretamente proporcionais à quantidade de dias letivos, para cada veículo a ser utilizado.

Art. 7º Os passes gratuitos somente poderão ser usados nos dias letivos, por ocasião de reposição de aulas, aulas de reforço e recuperação e em festividades cívicas, sendo vedado seu uso nos demais dias, bem como para outras finalidades que não seja o transporte do estudante ao estabelecimento público de ensino.



LEI Nº 4.832 - Fls. 04

Art. 8º Para utilização das passagens gratuitas, o aluno beneficiado deverá identificar-se obrigatoriamente, apresentando o documento pertinente, nos termos a ser regulamentado.

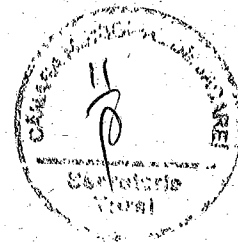
Art. 9º A concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros não aceitará os passes gratuitos concedidos pelo Executivo Municipal aos estudantes, se utilizados em desacordo com as disposições constantes dos artigos 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I – Do Requerimento

Art. 10. O estudante interessado na obtenção do benefício deverá apresentar requerimento, do qual constarão anexos os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento ou cédula de identidade do aluno;
- II – cédula de identidade ou carteira de trabalho do responsável legal;
- III – cópia do comprovante de endereço residencial em nome do estudante ou seu responsável legal;
- IV - certidão expedida pelo estabelecimento público de ensino mais próximo da residência do estudante, informando a insuficiência de vagas;



LEI Nº 4.832 - Fls. 05

V - declaração de matrícula no estabelecimento público de ensino, contendo o grau e a série, contemporâneo à data do pedido;

VI - declaração discriminando a renda familiar, nos termos do § 1º do artigo 5.º desta Lei;

VII - cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel residencial ou prestação da casa própria;

VIII - cópia do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando o requerente for empregado;

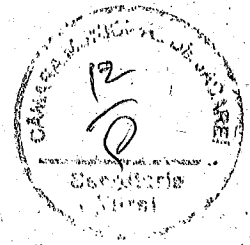
IX - declaração da necessidade de acompanhante, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, declinando o nome da mãe, pai ou responsável incumbido dessa tarefa.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo e a declaração prevista no inciso VI deste artigo serão feitos em favor do aluno, porém firmado pelo seu representante legal, quando se tratar de incapaz em razão da idade.

§ 2º A declaração de que trata o inciso VI deste artigo será firmada sob as penas da Lei, responsabilizando-se o signatário pelas declarações prestadas, sujeitando-se as penalidades da Lei penal vigente.

Art. 11. O requerimento previsto no artigo 10 desta Lei, devidamente acompanhado dos documentos relacionados, deverá ser protocolado na secretaria do estabelecimento público de ensino e renovado a cada ano letivo.

Art. 12. Os estabelecimentos públicos de ensino encaminharão à Secretaria Municipal de Educação relação contendo nome e endereço dos alunos que tiveram seus requerimentos deferidos e a quantidade de passes necessários.



LEI Nº 4.832 - Fls. 06

Parágrafo único. A análise da documentação, adequação do aluno aos termos da presente Lei, o deferimento do pedido e a guarda de todo o processo de inscrição será de responsabilidade da direção do estabelecimento público de ensino em que o mesmo estiver matriculado.

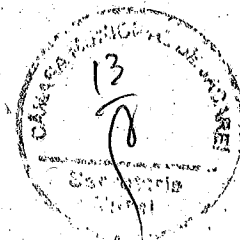
Art. 13. Preenchidas as exigências previstas nesta Lei, deferido o requerimento e informada a Secretaria Municipal de Educação, o estudante retirará, no próprio estabelecimento público de ensino em que estiver matriculado, as passagens requeridas.

Parágrafo único. O estabelecimento público de ensino, no que se refere à entrega das passagens aos alunos, que somente ocorrerá nos meses letivos, obedecerá o calendário escolar e cronograma de distribuição estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O estudante beneficiado deverá comunicar imediatamente ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado eventuais mudanças de residência, para que sejam tomadas as devidas providências de atualização de cadastro.

SEÇÃO II – Da Prestação de Contas

Art. 15. A direção dos estabelecimentos de ensino responsabilizar-se-á pela fiscalização e controle de frequência dos estudantes beneficiados, prestando contas mensalmente à Secretaria Municipal de Educação.



LEI Nº 4.832 - Fls. 07

§ 1º Para cada dia de frequência corresponderão 2 (duas) passagens para cada condução utilizada no percurso, para o aluno e seu eventual acompanhante, na hipótese de ensino infantil, sendo que em caso de faltas, justificadas ou não, deverão ser descontadas pelo estabelecimento público de ensino responsável pela fiscalização e controle, devendo as mesmas retornarem à Secretaria Municipal de Educação, na data estipulada no cronograma, para fins de reaproveitamento.

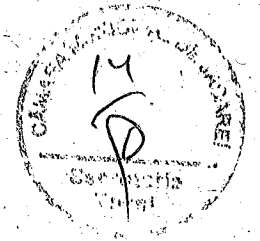
§ 2º A frequência dos estudantes beneficiados será controlada diariamente pela direção dos estabelecimentos de ensino público, por meio de documentos utilizados pelos professores regentes das classes de aulas.

Art. 16. O Executivo Municipal editará regulamento visando o controle da utilização dos passes pelos acompanhantes pela direção dos estabelecimentos públicos de ensino infantil.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Aplicar-se-á ao aluno beneficiário pena de perda do direito ao benefício durante todo o ano letivo, quando constatadas as seguintes infrações:

- I – apresentação de documentos ou declarações falsas para a obtenção do benefício;
- II – utilização das passagens gratuitas para fins diversos do transporte escolar;
- III – falta de devolução das passagens gratuitas não utilizadas no transporte escolar, nos termos do § 1.º do artigo 15 desta Lei.



LEI Nº 4.832 - Fls. 08

IV - utilização de meio de transporte que não integre o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros operado por concessionária do Município.

Parágrafo único. A pena para reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo será a perda definitiva do benefício.

Art. 18. Aplicar-se-á a pena de perda do direito à passagem gratuita, em definitivo, à mãe, pai ou responsável que, na qualidade de acompanhante, quando constatadas as seguintes infrações:

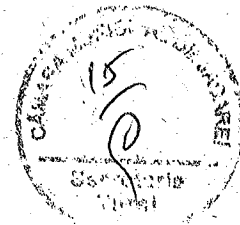
I - ausência de registro de assinatura diária em livro de controle a ser mantido pela instituição pública de ensino infantil, nos termos do artigo 16 desta Lei;

II - falta de devolução das passagens gratuitas não utilizadas, em caso de ausência do aluno beneficiário nas aulas;

III - utilização das passagens gratuitas para fins diversos do transporte escolar;

IV - utilização de outros meios para acompanhar o estudante à escola, que não seja o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros operado por concessionária do Município.

Parágrafo único. A pena para reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo será a perda definitiva do benefício.



LEI Nº 4.832 - Fls. 09

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19. Os estudantes ou acompanhantes que tiverem suspenso o benefício, nos termos dos artigos 17 e 18 desta Lei, poderão apresentar recurso administrativo em face da penalidade aplicada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação de aplicação a ser expedida pela direção do estabelecimento de ensino.

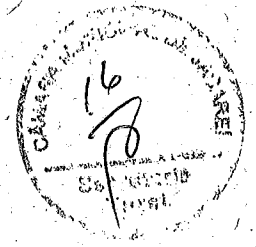
Parágrafo único. O recurso deverá ser encaminhado mediante protocolo ao Diretor do estabelecimento de ensino no qual o estudante estiver matriculado, contendo todas as razões de fato e direito, que possam justificar a revogação da penalidade.

Art. 20. Somente serão deferidos os recursos que:

- I - demonstrem erro inequívoco por parte da direção da escola na aplicação da penalidade;
- II - demonstrem ausência de elementos comprobatórios da infração aplicada.

Art. 21. Da decisão exarada pelo Diretor do estabelecimento de ensino caberá ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do resultado, recurso administrativo em 2º grau, a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, mediante protocolo no próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino, aonde se originar o recurso administrativo recorrido em 2º grau, incumbir-se-á de



LEI Nº 4.832 - Fls. 010

encaminhar ao Secretário Municipal de Educação todas as informações necessárias para a completa análise do recurso.

Art. 22. No julgamento do recurso administrativo em 2º grau também serão observadas pelo Secretário Municipal de Educação as disposições constantes do artigo 20 desta Lei.

Art. 23. A apresentação de recurso não restringe a aplicação da penalidade pela Secretaria Municipal de Educação.

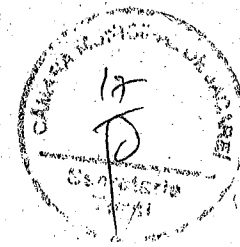
Parágrafo único. Se julgado procedente o recurso apresentando pelo estudante, em qualquer grau de jurisdição, fará jus o mesmo ao reembolso dos valores gastos com o percurso entre sua residência ou trabalho e a escola durante todo o período.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A aquisição dos passes junto à concessionária do Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros será feita nos termos do contrato de concessão.

Art. 25. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



LEI Nº 4.832 - Fls. 011

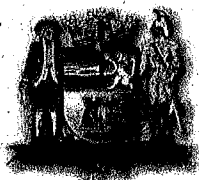
Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.030, de 7 de outubro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, 07 DE JANEIRO DE 2005.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

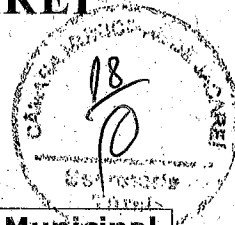
AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

AUTOR DAS EMENDAS: VEREADOR ALMIR SANTOS GONÇALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

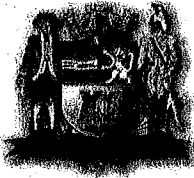
Processo nº 125 – de 26 de agosto de 2014

“Altera a Lei 4832, de 07 de janeiro de 2005, que ‘Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamenta, e dá outras providências’”.

PARECER Nº 256-WTBM-CJL-08/2014

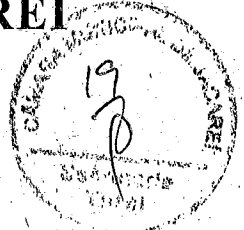
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, HAMILTON RIBEIRO MOTA, que traz alterações à lei que dispõe sobre a concessão de passes gratuitos aos estudantes do ensino infantil e fundamental em Jacareí.

Na proposta de lei apresentada constam alterações à Lei Municipal nº 4832/2005, com modificações no *caput* do artigo 4º, com inclusão de novo parágrafo e alteração do texto do hoje existente parágrafo único; no artigo 7º; e no parágrafo 1º do artigo 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Conforme consta na Mensagem que acompanha a Proposta, a intenção é adequar a lei municipal que trata da concessão de passes gratuitos aos estudantes à nova realidade do ensino fundamental, garantindo a ampliação do fornecimento.

No texto que justifica o projeto consta que a Lei Municipal 4832/2005 garante o transporte gratuito apenas para os maiores de 7 (sete) anos de idade, mas a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal 11.274/2006), que é posterior, estabeleceu novas regras para a educação escolar no Brasil, como a obrigatoriedade de matrícula a partir dos 6 (seis) anos de idade e duração do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

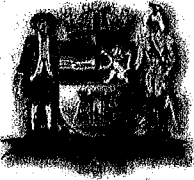
Também consta que a proposta visa ampliar o fornecimento de passes gratuitos para os acompanhantes de alunos matriculados até o 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso V**, dispõe que é competência dos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

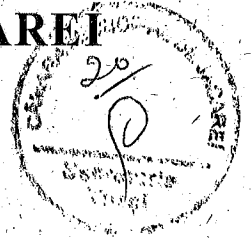
Já a Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 40, V**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre "concessões e serviços públicos".

Considerando que o transporte público em Jacareí é um serviço prestado por uma empresa sob o regime de concessão, temos que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, e que a legitimidade para propositura cabe ao Prefeito, motivos pelos quais não existem óbices para a tramitação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Embora não cumpra a esta Consultoria Jurídica se manifestar sobre o mérito da proposta, cabe chamar a atenção acerca de como se dará o deslocamento do responsável pelo aluno de volta para sua residência, após deixar o aluno na escola e seu retorno para buscá-lo, se na nova redação do §1º do artigo 15 consta o fornecimento de duas passagens para cada condução?

Nó que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a receber regular tramitação.

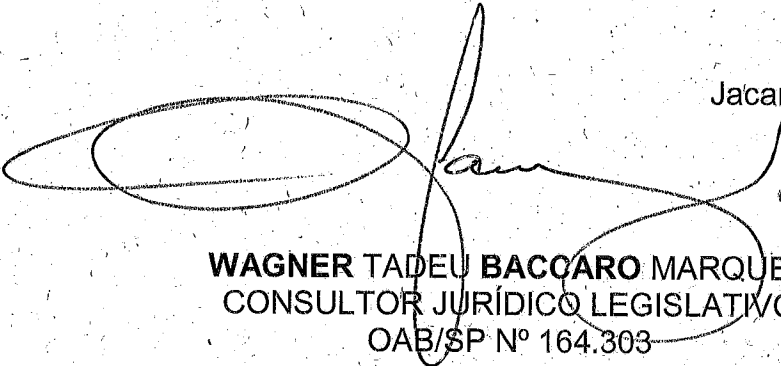
Cabe anotar que o projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

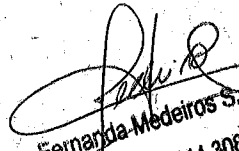
A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça, de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e de Educação, Cultura, Esportes e Assistência Social**.

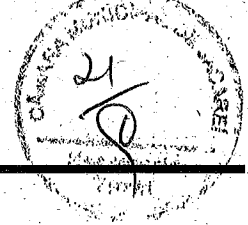
Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 27 de agosto de 2014


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Dra. Fernanda Medeiros S. E. Sarte
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência



Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 1 de setembro de 2014 16:38
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Paulinho 02'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'x Ver Valmir 02'
Cc: '2 Of Atas - Felipe'; 'Of Atas - Salette'; '5 Of Direção - Grecco'; 'Lia'; '4 Of Secretaria - Tursi'; '3 Of Secretaria - Rita'; '1 Of Secretaria - Eduardo'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'
Assunto: Distribuição do Processo - 125/2014
Anexos: P.125.2014 - Passe gratuito estudante carente - Pref Hamilton.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

- **Processo nº 125/2014**

Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

Assunto: Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, e dá outras providências".

OBS: Este projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitado pelo Prefeito Municipal através do ofício nº 0771/2014-GP, de 22 de agosto de 2014.

***** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.**

Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho

Assessora Política das Comissões Parlamentares

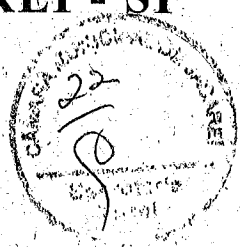
comissoes@jacarei.sp.leg.br

(12) 3955-2269

Declar
02/09/14
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 023/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota, que "Altera a Lei nº 4.832 de 07 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, e dá outras providências".
Processo nº 125/2014 de 26/08/2014

EMENDA 01

Altera a redação do Inciso I do art. 5º da Lei 4832/2005, que passa a ter a seguinte redação:

I - o beneficiário deverá comprovar residência em distância superior a 01 Km do estabelecimento público de ensino em que estiver matriculado.

JUSFICATIVA

A presente Emenda, visa alterar o Inciso I do Art. 5º da Lei 4832/2005 que atualmente prevê a distância superior a 02 (dois) quilômetros entre a residência do aluno até a sua escola para fornecer os passes escolares e nesta alteração que apresentamos, passaria a atender em distância superior a 01 Km.

Através deste procedimento, procuramos evitar com que haja a evasão escolar, devido as dificuldades que muitos dos acompanhantes destas crianças tem em fazer longos percursos, pois geralmente são pessoas idosas (avós) que os acompanham, visto que, seus pais encontram-se no trabalho e acabam deixando esta função a eles.

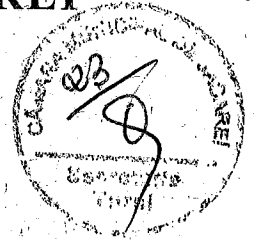
Câmara Municipal de Jacareí, 02 de Setembro de 2014.

[Signature]
EDGARD SASAKI
Vereador - DEM

PROTOCOLO GERAL
Nº 13589 021 09 20 14
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

2014/09/09
A
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA



Processo: 125/2014

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 4.832/2005

Autor da Emenda Lei: vereador Edgard Sasaki - DEM

PARECER Nº 269 – METL / FMSBS – SJLP/CJL – 09/2014

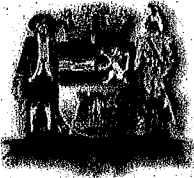
Trata-se da Emenda nº 01 ao projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei 4.832/2014.

A Emenda pretende alterar a distância a ser comprovada pelo beneficiário para obter passes gratuitos.

Ao parlamentar é permitido Emendar projetos de iniciativa do Prefeito, desde que não desvirtuem a proposição ou aumentem despesas.

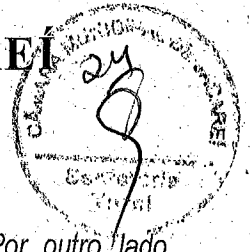
A doutrina nos auxilia na compreensão do tema:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA



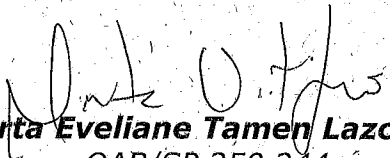
incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.”¹ (grifamos)

Pelo exposto, em princípio não vislumbramos vício de iniciativa ou ilegalidade.

Encaminhamos às Comissões Permanente de **Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento** para análise mais detida da matéria.

A Emenda deverá ser apreciada antes da proposição originária.

Jacareí, 02 de setembro de 2014


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo


Fernanda Medeiros Sarte
OAB/SP nº 214.308
Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência

¹ Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, *apud* ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS, Procurador-Geral de Justiça. Porto Alegre. BHJ/ARG. SUBJUR 13375/03. PROCESSO N.º 70006884167 – TRIBUNAL PLENO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº:	125/2014	DE: 26/08/2014	PRAZO PARA PARECER: 09/09/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, e dá outras providências".		
AUTÓRIA:	Prefeito Hamilton Ribeiro Mota		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

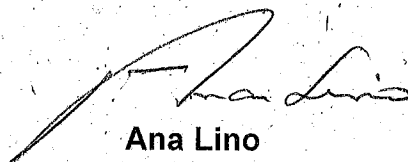
VOTO

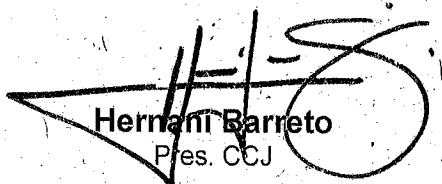
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

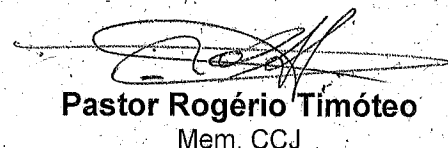
Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 256 – WTBM – CJL – 08/2014, cujas conclusões respeitamos, e ainda tendo informado o parecer jurídico que a proposição encontra amparo no artigo 40, V, da Lei Orgânica Municipal no que tange a concessões e serviços públicos conforme texto da proposição, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do projeto à apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de setembro de 2014.

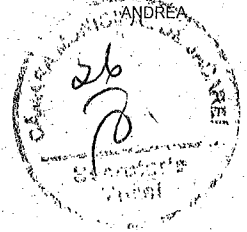

Ana Lino
Rel. CCJ


Hernani Barreto
Pres. CCJ


Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 3 - COSPU
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PROCESSO Nº:	125/2014	DE: 26/08/2014	PRAZO PARA PARECER: 09/09/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, e dá outras providências".		
AUTORIA:	Prefeito Hamilton Ribeiro Mota		
CONCLUSÃO:	PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO		

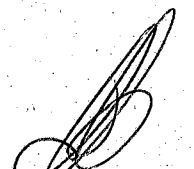
VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de setembro de 2014.

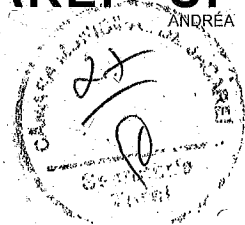

Itamar Alves
Pres. COSPU


Arildo Batista
Rel. COSPU


Ana Lino
Mem. COSPU



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 4 - CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROCESSO Nº:	125/2014	DE: 26/08/2014	PRAZO PARA PARECER: 09/09/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passês gratuitos aos estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, e dá outras providências".		
AUTORIA:	Prefeito Hamilton Ribeiro Mota		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de setembro de 2014.


Hermani Barreto
Rel. CECE

Paulinho do Esporte
Pres. CECE


Pastor Rogério Timóteo
Mem. CECE